



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 18/05/2010 – ITEM 53

TC-000210/026/08

Câmara Municipal: Bofete.

Exercício: 2008.

Presidentes da Câmara: Waldenildo Pinson e João Batista Pereira.

Períodos: (01-01-08 a 17-06-08) e (01-08-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Haraldo Garcia Estevam.

Período: (18-06-08 a 31-07-08).

Acompanha(m): TC-000210/126/08.

Auditada por: UR-9 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Bofete**, relativas ao **exercício de 2008**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria constatou as seguintes ocorrências: Documentação da Despesa (despesas com combustíveis sem licitação ou justificativa pela dispensa e/ou inexigibilidade; consumo de combustíveis sem o devido controle pela Administração); Transparência da Gestão Pública (falta de publicidade pelos meios eletrônicos de acesso público); Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (entrega de documentos pelo Sistema Audesp com resultado “prejudicado” e “irregular” e divergência entre os dados enviados e aqueles contidos nas peças contábeis).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A despesa total do Legislativo representou 6,01% da receita do exercício anterior, os dispêndios com folha de pagamento equivaleram a 57,19% da receita efetivamente realizada e os gastos com pessoal corresponderam a 2,65% da receita corrente líquida.

Os subsídios dos Vereadores (R\$ 1.200,00) e do Presidente da Câmara (R\$ 1.680,00) foram fixados pela Lei Municipal nº 1.790/04. Tais valores foram alterados em 25% pela Lei nº 1.843/05 e em 21% pela Resolução nº 4/06. A Lei nº 1.877/06 fixou os subsídios para vigorarem a partir de 01/01/07 (R\$ 1.815,00 para os Vereadores e R\$ 2.295,00 para o Presidente da Câmara).

Auditoria entendeu que esse diploma teria contrariado o princípio da "regra da legislatura", embora não tivesse ocorrido aumento dos subsídios.

Considerou regulares os pagamentos dos subsídios dos Vereadores, mas opinou pelo descumprimento do artigo 29, VI, "a", da Constituição Federal¹, por entender que os Presidentes da Câmara receberam acima dos 20% do subsídio dos Deputados

¹ "Art. 29, ... VI...a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais";



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Estaduais², considerando como base o valor pago aqueles parlamentares até abril/07 (R\$ 9.635,40³).

De outra parte, constatou que não ocorreram pagamentos de verbas de gabinete, ajudas de custo ou sessões extraordinárias⁴.

Em apenso aos autos, o Acessório 1, TC-210/126/08, que trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Os ex-Presidentes da Câmara foram notificados pelo DOE de 28/10/09, tendo apresentado defesa Waldenildo Pinson (fls. 36/43 e docs. nas fls. 44/84) e Eraldo Garcia Estevam (fls. 87/91).

Quanto às despesas com combustíveis, Waldenildo Pinson alegou que havia apenas um posto de gasolina interessado no fornecimento de combustível e que os preços cobrados estavam compatíveis com os de mercado, enquanto Eraldo Garcia Estevam argumentou que existia apenas um posto credenciado para participar de licitação no Município (doc. fl. 44) e que os abastecimentos foram realizados apenas em carro oficial.

No que tange aos subsídios, arguiram a regularidade dos valores pagos aos Presidentes da Câmara (R\$

² Resultando em pagamentos a maior de R\$ 4.717,44: Waldenildo Pinson (R\$ 2.325,96), Haraldo Garcia Estevam (R\$ 551,88) e João Batista Pereira (R\$ 1.839,60).

³ No exercício de 2007, as contas da Câmara Municipal de Bofete (TC-3303/026/07) foram julgadas irregulares, entre outras razões, pelo pagamento a maior ao Presidente da Câmara. Processo pendente de apreciação em sede de recurso (ATJ).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2.395,80 de jan. a março/08 e R\$ 2.295,00 de abr. a dez./08), tendo em vista que o subsídio do Deputado Estadual, durante o exercício de 2008, correspondeu a R\$ 12.284,06 (certidão de fl. 91)⁵.

Quanto à Transparência da Gestão Pública disseram que houve ampla divulgação dos atos legislativos em jornais de grande circulação e afixação em locais de costume, mas que a divulgação por meio eletrônico está sendo providenciada.

Com relação ao sistema Audesp, enfatizaram a adoção de providências visando aprimorar sua utilização e seu manuseio e que os erros apontados foram regularizados.

ATJ opinou pela regularidade com ressalva, considerando corretos os pagamentos dos subsídios, tendo em vista a elevação dos vencimentos dos parlamentares estaduais a partir de abril/07 para R\$ 12.384,06 (TC-3714/026/07).

É o relatório.

SK

⁴ Há, porém, acordos de parcelamento, firmados anteriormente, que se encontram pendentes de cumprimento (fl. 24).

⁵ 20% = R\$ 2.476,81.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A despesa total do Legislativo e os dispêndios com folha de pagamento atenderam às determinações estabelecidas no inciso I e § 1º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Os gastos com pessoal observaram ao disposto no artigo 20, parágrafo único e inciso III, alínea "a", tendo sido obedecidos, também, o artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 e o artigo 42 do mesmo diploma, pois não havia valores inscritos em restos a pagar no final do exercício.

Com relação aos subsídios, acolho a manifestação de ATJ e entendo que os subsídios mensais dos Chefes do Legislativo, durante todo o exercício, estiveram de acordo com o limite estabelecido pelo artigo 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal⁶.

Com efeito, durante todo o ano de 2008 os Presidentes da Câmara receberam quantias mensais inferiores a 20% (R\$ 2.476,81) do subsídio recebido durante todo o período pelos Deputados Estaduais (R\$ 12.384,07).

Assim como já decidi em outras oportunidades⁷, reitero entendimento no sentido de que a elevação do subsídio do

⁶ R\$ 2.395,80 de jan. a março/08 e R\$ 2.295,00 de abr. a dez./08 (fl. 23).

⁷ Nesse sentido, decisões proferidas nos processos: TC-3540/026/07 C.M.07 Itapira; TC-3481/026/07 C.M.07 Aparecida; TC-3494/026/07 C.M.07 Bebedouro; TC-3670/026/07 C.M.07 Tarumã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Deputado Estadual, em abril/2007, de R\$ 9.635,40 para R\$ 12.384,07, amplia o limite do valor do teto dos subsídios do parlamentar municipal.

Nesse sentido considero que os pagamentos dos subsídios dos Chefes do Legislativo processaram-se regularmente durante todo o exercício.

As falhas apontadas podem ser relevadas em face das razões de defesa.

Assim, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo regulares com ressalva** as contas da **Câmara Municipal de Bofete**, referentes ao **exercício de 2008**, quitando os responsáveis Waldenildo Pinson, Haraldo Garcia Estevam e João Batista Pereira, na forma do artigo 35 da mesma lei.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao Administrador a observância do disposto na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, bem como atendimento ao princípio da publicidade.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO